



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

**Autos n° 0701871-24.2022.8.02.0001**

**Ação:** Mandado de Segurança Coletivo

**Impetrante:** Heloane Gabriele Lourenço Bezerra e outro

**Litisconsorte Passivo e Impetrado:** Município de Maceió e outro

### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Heloane Gabriele Lourenço Bezerra e outro, devidamente qualificados na inicial, em face de ato do Prefeito do município de Maceió, igualmente qualificado.

Afirmam os impetrantes que "*por intermédio do Decreto Municipal nº 9.161 Maceió/AL de 03 de Janeiro de 2022, (...) foi criado o Grupo de Trabalho para pagamento da subvinculação dos precatórios do FUNDEF aos Profissionais do Magistério na forma da Lei Municipal nº 7.060/2021 e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 115/2021 (...).*"

Narram que "*no art. 2º do mencionado Decreto, foi estabelecido os seguintes membros do Grupo de Trabalho para pagamento da Subvinculação dos Precatórios do FUNDEF: I - Quatro representantes da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE; II - Um representante da Secretaria Municipal da Educação - SEMED; III - Um representante da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC; IV - Cinco representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas - SINTEAL.*".

Argumenta que, contudo, o citado decreto é nulo e ilegal, na medida em que: 1) é ilegítima a participação do SINTEAL neste grupo de trabalho (a atribuição do Sindicato seria acompanhar e fiscalizar a comissão ou Grupo de Trabalho, jamais ser responsável para pagamento,); 2) as informações, que são públicas, estão privatizadas, onde o SINTEAL, com cumplicidade da gestão municipal, monopoliza as informações, fazendo crer que é o próprio Sindicato que está a frente para resolver todas as questões referentes ao efetivo pagamento aos professores.

Diante disso, pugnou pela concessão de liminar para suspender o ato



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

impugnado, com a consequente "substituição dos membros do SINTEAL como parte de Grupo de Trabalho destinado à PAGAMENTO da subvinculação do precatório FUNDEF por funcionários do quadro efetivo da Prefeitura, bem como que os impetrantes tenham imediato acesso a todos os conteúdos destas reuniões e que seja deferida sua participação no Grupo de trabalho na condição de fiscal/observador/ouvinte.". Subsidiariamente requereu "que seja determinado ao município a inclusão de 2(dois) membros da comissão estadual dos precatórios em Alagoas para compor o Grupo de trabalho criado pelo decreto.".

Ao fim, pugnou pela concessão da segurança "confirmando a liminar deferida, para anular ato ilegal e que as informações sejam fornecidas pela autoridade coatora.".

Juntou os documentos de fls. 13/40.

Às fls. 41 este juízo entendeu por bem notificar a autoridade coatora antes de proferir decisão.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 52/58, aduzindo que "os impetrantes (...) levantam a constitucionalidade sob o argumento de violação do princípio da impessoalidade, legalidade e publicidade, SEM ESPECIFICAR COM PRECISÃO E CLAREZA quanto a cada um.".

Segue afirmando que "o referido Decreto Municipal nº 9.161/2022 é louvável e merece ser parabenizado. Afinal, nem mesmo seria necessário que fosse deflagrado tal Grupo de Trabalho para possível pagamento da verba retida em precatório. Porém, trazendo a sociedade civil para dentro do Poder Executivo, possibilitando que atue mais ativamente (e não apenas indiretamente por meio dos representantes eleitos, seja vereadores ou prefeito) nas decisões do Poder Executivo.".

Argumenta que não há qualquer irregularidade na participação do SINTEAL e que atuou na total legalidade.

Pugnou pela denegação da segurança.

Com vista, o Ministério Público opinou pela concessão em parte da segurança (fls. 64/67).



**Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br**

**É o Relatório.  
Fundamento e decidio.**

Trata-se de mandado de segurança no qual a controvérsia cinge-se à análise da conformidade do decreto municipal número 9.161 com o ordenamento jurídico pátrio.

Antes de partir para a análise das supostas ilegalidades apontadas pela impetrante, faz-se necessário pontuar que a situação em análise envolve, antes de tudo, da questão da possibilidade de o Judiciário se imiscuir em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse trilhar, é cediço que o decreto ora combatido possui natureza jurídica de ato administrativo normativo. Com efeito, *"os atos ou normativos ou gerais são caracterizados pela generalidade e abstração. (...) São atos discricionários e se submetem às mesmas regras de controle judicial das leis."*.

Logo, por possuir, o decreto ora combatido, natureza jurídica de ato administrativo normativo, portanto, discricionário, é possível, em tese, a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico, desde que não se ingresse na seara do mérito Administrativo.

Nesse trilhar, o STJ já asseverou que:

Esse é um dos temas mais estudados no âmbito do direito administrativo e, da mesma forma, um dos mais frequentes nas ações ajuizadas contra a administração pública. Em razão do poder discricionário da administração, nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cotidianamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é acionado para estabelecer a correta interpretação jurídica nos conflitos que



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

envolvem esse tema.  
 (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13032022-Legalidade--discricionariedade--proporcionalidade-o-controle-judicial-dos-atos-administrativos-na-visao-do-STJ.aspx>)

Pois bem. Quanto à primeira alegação da parte impetrante, no sentido de que seria ilegítima a presença de membros SINTEAL no grupo de trabalho mencionado no decreto sob análise, não restou demonstrada a plausibilidade desta alegação. Consoante bem apontado pela autoridade coatora, os impetrantes falaram em constitucionalidade, mas não apontaram especificamente qual.

Assim, entendo que este juízo estaria ingressando na seara da discricionariedade caso interferisse na comissão de trabalho formada pelo Chefe do Poder executivo, mormente diante da ausência da comprovação de irregularidades.

Nesse sentido, como bem apontado pelo Ministério Público, "*não há que se falar em substituição, pelo Poder Judiciário, dos membros de grupo de trabalho criado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. Aliás, ao contrário do que querem fazer crer os Impetrantes, o Decreto não confere ao SINTEAL qualquer poder de gerência sobre o pagamento dos precatórios. Consoante estabelece o §5º, do art. 2º, do multiculado decreto, os membros do grupo de trabalho têm participação exclusivamente consultiva (vide fl. 14).*".

Por outro lado, também concordo com o parquet ao mencionar que não há motivo plausível para a ausência de resposta às solicitações de informações pelas partes coatoras. Assim, comungo do entendimento a seguir transrito:

aos Impetrantes não pode ser negado acesso às decisões, conteúdos das reuniões, pautas, termos de audiência ou estudos, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pelo decreto. Imperioso homenagear-se o princípio da publicidade, mormente por se tratar de vultosa verba pública.

Contudo, não há que se falar em inclusão dos Impetrantes no referido grupo, uma vez que a inclusão de cada representante constituído por beneficiário dos precatórios inviabilizaria as reuniões, além do que, os impetrantes não comprovam que de fato representam 20% (vinte por cento) dos beneficiários.



**Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br**

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que as informações sejam fornecidas pela autoridade coatora aos impetrantes, conforme requerido na inicial. Denego, contudo, o pedido de decretação de nulidade da formação da comissão pelo Chefe do executivo Municipal.

Proceda-se com a remessa necessária.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, em virtude da previsão da Súmula 105 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 26 de maio de 2022.

**Antonio Emanuel Dória Ferreira**  
**Juiz de Direito**